



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041632-98.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1041632-98.2024.8.26.0114

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

Comarca: CAMPINAS – 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

VOTO N.º 24.582

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío Libanês impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas, alegando direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro de seringas importadas, fundamentando-se na imunidade tributária ao ICMS de importação, conforme art. 150, inc. VI, “c”, § 4º, da CF, por ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante tem direito à imunidade tributária do ICMS na importação de seringas destinadas ao uso hospitalar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante demonstrou ser entidade de assistência social sem fins lucrativos, cumprindo os requisitos legais para imunidade tributária.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a imunidade ao ICMS na importação de bens relacionados às finalidades essenciais de entidades de assistência social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Reexame Necessário não provido.

Tese de julgamento: 1. Entidades de assistência social sem fins lucrativos têm direito à imunidade do ICMS na importação de bens utilizados em suas atividades essenciais.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 150, inc. VI, “c”, § 4º; Código Tributário Nacional, art. 9º, inc. IV, “c”; CPC, art. 1.025, § 2º do art. 1.026; STF, ARE 1.049.943 AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29.09.2017; TJSP, Remessa Necessária Cível 1008393-25.2021.8.26.0562, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30.06.2022.

Cuida-se de Reexame Necessário da r. sentença de fls. 259/269, proferida nos autos do Mandado de Segurança preventivo

impetrado pela Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT-05.

A parte dispositiva:

“Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO a segurança.

Custas na forma da lei.

Descabida a condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF.”

Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recursos voluntários pelas partes, subiram os autos.

É O RELATÓRIO.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, diante da disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizada pelo *Parquet*, a fls. 78.

Passo à análise do recurso oficial obrigatório, à luz da regra disposta no § 1.º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

A Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês impetrou Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas – DRT-05. Alegou direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro sem o pagamento do ICMS de importação, referente ao lote de Seringas BD importados da Becton Dickinson Del Uruguay S/A, como discriminado na *proforma invoice* n.º 202305 (fls. 92).¹ Argumentou que faz *jus* à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, “c”, § 4.º, da Constituição Federal na medida em que se afigura entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e que os materiais são de natureza médicas, destinados ao uso estritamente hospitalar e para a consecução dos seus objetivos institucionais.

¹ Line 20, description syringe 10ML poliflush la, catalog number 306565, total quantity 836.640, value unit US\$0,2300, total value US\$192.427,20.

As pretensões:

“43. Ante o exposto, demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante de não ser prejudicada pela Administração Pública, é que respeitosamente vem a Impetrante requerer à Vossa Excelência:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, sob pena de restar ineficaz a decisão final deste *writ*, para que se digne V. Exa. A determinar a imediata e urgente intimação da d. Autoridade indicada como coatora para que não imponha restrições ao desembaraço aduaneiro do 2º lote Seringas BD (seringas para uso no dia a dia) perante a empresa Becton Dickinson Del Uruguay S.A. na *Proforma Invoice* 202305 (doc. 07).
- b) A expedição do ofício concessivo da liminar para a Avenida Dr. Alberto Sarmento, n. 4, Bonfim, Município de Campinas/SP, CEP13.070-901, bem como para que apresente as informações que entender cabíveis, acompanhando o feito até ulterior decisão;
- c) Seja determinada a oitiva do representante do Ministério Público para que emita seu parecer;
- d) Seja, ao final, concedida definitivamente a segurança, ratificando-se os termos da liminar concedida, para que a d. Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o ICMS-Importação relativo à importação do 2º lote Seringas BD (seringas para uso no dia a dia) perante a empresa Becton Dickinson Del Uruguay S.A. na *Proforma Invoice* 202305 (doc. 07);” (fls. 17/18)

Seguiu-se a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do tributo (fls. 216/218).

Após as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 247/248), seguiu-se a r sentença de concessão do *writ*.

Pois bem.

O art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal e os art. 9.º, inc. IV, “c”, do Código Tributário Nacional, disciplinam que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais de partidos políticos e suas fundações, de entidades sindicais de trabalhadores, de instituições de educação e, o que particularmente interessa, de assistência social sem fins lucrativos.

Na obra “Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência”, Leandro Paulsen anotou:

“O STF, em linhas gerais, segue a orientação no sentido de que a imunidade não é restrita aos impostos sobre o patrimônio, sobre a renda ou sobre serviços, mas a toda a imposição tributária, a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio, a renda e os serviços do ente imune” (18.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 207).

Com efeito, destaca-se recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, especificamente sobre a inclusão do ICMS de importação no rol dos impostos abrangidos pela imunidade tributária:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ICMS. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a imunidade contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços pelas entidades de assistência social. (...)” (ARE 1.049.943 AgR/MG, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017)

Há demonstração suficiente nos autos de que a parte ativa é entidade de direito privado de assistência social sem finalidade lucrativa,² inclusive com natureza de utilidade pública, como declarou o Estado de São Paulo por meio da Lei Estadual n.º 6.416/1961 (fls. 85/87) e o Município de São Paulo pelo Decreto Municipal n.º 8.172/1969 (fls. 89/90).

Com efeito, o art. 2.º do Estatuto Social da

² A respeito do tema “Assistência Social e o IPTU”, assinalou Igor Nascimento Souza: “Considera entidade de Assistência Social aquela que, sem visar o lucro, cumpre um dos objetivos previstos no artigo 203 da Constituição Federal de 1988, ou seja, pratica algum ato que implique na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, ou a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, desde que a prática deste ato seja voluntária, implique em mera liberalidade do praticante, ou seja, não decorra de imposição legal;” (“in “IPTU, aspectos jurídicos relevantes”, coordenação de Marcelo Magalhães Peixoto, São Paulo: Quartier Latin, 2002, p. 281-282, *apud* Leandro Paulsen, *op. cit.*, p. 215).

impetrante prevê que o seu objetivo é a realização de obras de assistência social,

“(…) inclusive assistência social ao adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde, sem distinção de nacionalidade, raça, cor e credo religioso ou político, obrigando-se, como instituição beneficente e filantrópica, a manter serviços, a instalação, funcionamento e manutenção de um instituto ou de outras entidades congêneres de assistência social, de ensino e pesquisa para fomentar o estudo, a pesquisa e a promoção da educação, inclusive educação profissional, e do ensino na área médica e da saúde, bem como prestar consultoria em serviços de saúde públicos e privados” (fls. 29).

Os arts. 8.º, 25 “d”, 34 “c” e 51, também do Estatuto Social, estabelecem, em suma, que todo o patrimônio e receitas da impetrante devem ser aplicados no território nacional e investidos no seu próprio objeto social, vedada a distribuição de qualquer parcela a qualquer título, a qual obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Ministério da Saúde (CEBAS) – com requisição de renovação protocolado –, cujos requisitos previstos no art. 3.º da Lei Complementar n.º 187/2021 são os mesmos exigidos nos incs. do art. 14 do Código Tributário Nacional.³ Denota-se que nada indica nos autos que a impetrante não proceda à escrituração de suas receitas e de suas despesas, nem sequer há notícia de eventual perecimento da sua imunidade tributária por suspensão da aplicação do benefício com relação às demais atividades exercidas, na forma do que dispõe o § 1.º desse dispositivo.

Portanto, presentes os requisitos para a concessão

³ “Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;(Redação dada pela LCP nº 104, de 2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

da ordem, como postulado na inicial. Há direito líquido e certo à concessão da imunidade tributária almejada preventivamente, na forma do art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, em relação aos bens importados descritos na inicial e na fatura de fls. 92, para utilização na atividade essencial da impetrante, os quais, de fato, enquadram-se no perfil daqueles destinados à consecução da sua atividade precípua, consoante descrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).⁴

Deve ser garantida a imunidade constitucional prevista no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal e arts. 9.º, inc. IV, “c”, conjugado com o art. 14 e incs., ambos do Código Tributário Nacional.

Em causa assemelhada, esta C. 3.ª Câmara de Direito Público julgou recentemente nesse mesmo sentido, presente a mesma impetrante:

“REEXAME NECESSÁRIO – ICMS – Imunidade – Sociedade de caráter assistencial e de utilidade pública, sem fins lucrativos – Importação de equipamentos médico hospitalares para serem utilizados em sua atividade fim essencial – Caso em que a imunidade deveria ter sido concedida, segundo determina o art. 150, VI, “c”, e § 4º da Constituição Federal - Reexame necessário improvido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008393-25.2021.8.26.0562; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 2.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

No mesmo sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS-IMPORTAÇÃO. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em Exame Remessa necessária de sentença que concedeu ordem de segurança para tornar inexigível o recolhimento de ICMS-Importação no desembaraço aduaneiro de insumos importados por entidade assistencial sem fins lucrativos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na aplicação da imunidade tributária prevista no art. 150,

⁴ “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL. 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências” (fls. 27).

VI, 'c', da CF/88, às operações de importação realizadas por entidade de assistência social sem fins lucrativos. III. Razões de Decidir 3. A imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, abrangendo o ICMS incidente sobre importações de mercadorias destinadas às atividades essenciais da entidade assistencial. 4. A impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a imunidade, conforme o art. 14 do CTN, sendo reconhecido seu direito ao desembaraço aduaneiro sem a incidência do ICMS. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao reexame necessário, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF/88, abrange o ICMS sobre importações por entidades assistenciais sem fins lucrativos. 2. O reconhecimento da imunidade depende do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Legislação Citada: CF/1988, art. 150, VI, 'c', § 4º; CTN, arts. 9º, IV, 'c', 14. Jurisprudência Citada: STF, AI nº 785.459-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.11.2011; STF, AI nº 476.664-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 06.04.2010; STF, AI nº 669.257-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 17.03.2009.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1048887-10.2024.8.26.0114; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantida a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, além dos ora acrescidos.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA